



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de proposta de Circular que estabelece os procedimentos para a elaboração e envio à Susep das demonstrações financeiras consolidadas de grupos prudenciais, conforme previsto no Plano de Regulação de 2021 da Susep, nos termos da Deliberação Susep nº 243, de 18 de dezembro de 2020.

2. A norma tem por objetivo propor um novo regramento para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas das supervisionadas, considerando o conceito de grupo prudencial introduzido pela Resolução CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020, que trata da segmentação do mercado supervisionado para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.

CONTEXTO

3. Atualmente, as demonstrações financeiras consolidadas exigidas pela Susep devem observar as previsões dos artigos 132 e 133 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015. Em relação ao padrão contábil adotado, o referido art. 132 determina que as tais demonstrações deverão ser elaboradas de acordo com os *International Financial Reporting Standards (IFRS)* e, consequentemente, com os Pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), referendados pela Susep. No entanto, não há uma convergência plena, pois, em particular, no que diz respeito ao Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas (correlato ao IFRS 10), o Manual de Práticas e Procedimentos do Mercado Segurador estabelece exceção ao vedar a elaboração de demonstrações consolidadas elaboradas por empresas controladoras que não estejam no escopo de supervisão da Susep.

4. Ademais, a atual exigência possui, como critério de presunção de controle, a participação acionária direta ou indireta somente entre as entidades supervisionadas pela Susep, sem observar eventual existência de controle comum entre elas. Essa característica faz com que algumas supervisionadas relevantes, que fazem parte de um mesmo grupo prudencial, estejam obrigadas a apresentar à Susep apenas demonstrações financeiras individuais, sem que sua atividade possa ser observada pelas áreas técnicas da Susep na forma de um documento consolidado.

5. A minuta proposta passa a exigir das supervisionadas - com exceção daquelas enquadradas no segmento S4 - a elaboração e envio à Susep de demonstrações financeiras consolidadas dos grupos prudenciais utilizando o mesmo padrão contábil exigido às entidades individuais, definido pela Susep com base em dispositivos da Circular Susep nº 517, de 2015, que toma como referência o disposto nos IFRS/CPC específicos para contratos de seguros (IFRS 4/CPC 11).

6. Neste ponto, convém destacar a definição de grupo prudencial prevista no art. 2º da Resolução CNSP nº 388, de 2020: “conjunto de supervisionadas no qual um mesmo sócio ou grupo de sócios detém o controle ou participa em regime de controle conjunto”. Até o advento dessa resolução, não havia na Susep a definição formal de “grupo prudencial”, de modo que também se faz necessária, na oportunidade, a compatibilização da Circular Susep nº 517, de 2015.

7. A utilização de um único padrão contábil de reporte ao supervisor tem por objetivo proporcionar a redução de custos de observância com o gerenciamento de sistemas contábeis diferenciados e facilitará a tarefa de elaboração e auditoria de demonstrações contábeis para o mercado supervisionado. Além disso, com o agrupamento de supervisionadas de maneira convergente ao conceito de grupo

prudencial instituído na regulamentação vigente, entende-se que a proposta normativa servirá como ferramenta para o desenvolvimento da atividade de supervisão de grupos no âmbito do mercado de seguros, uma vez que os dados contábeis relativos aos grupos econômicos serão enviados em padrão semelhante ao atualmente utilizado pelas áreas de supervisão desta Autarquia em suas variadas atividades.

ANÁLISE DA PROPOSTA

8. Objetiva-se com a presente proposta o desenvolvimento de nova ferramenta para análise das entidades supervisionadas pela Susep, em que se poderá verificar, por exemplo, as exposições ativas e passivas de forma agregada para o grupo prudencial para cada uma das supervisionadas que o integram, além de permitir a realização de análises de impacto em elementos como matriz de riscos, priorização, escala e modalidades de fiscalização sob a ótica do grupo consolidado. A proposta propicia um ambiente regulatório adequado ao desenvolvimento da atividade de supervisão de grupos, facilitando a aplicação de requisitos prudenciais com enfoque em consolidados financeiros, configurando-se como passo relevante para alinhamento da supervisão prudencial da Susep às melhores práticas internacionais.

9. A norma foi dividida em cinco capítulos. O Capítulo I apresenta seu objetivo, assim como as definições necessárias à sua compreensão, inclusive remetendo à definição de grupo prudencial estabelecida pela Resolução CNSP nº 388, de 2020, que trata da segmentação do mercado supervisionado.

10. O Capítulo II, por sua vez, esclarece que as demonstrações financeiras consolidadas tenham como data-base 31 de dezembro e que devam seguir as disposições que tratam sobre normas contábeis para as demonstrações financeiras individuais, sendo aplicadas de forma complementar as normas estabelecidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC referendadas pela Susep. Ainda, tece orientações a respeito das notas explicativas mínimas exigidas e esclarece que as supervisionadas estão dispensadas da publicação de demonstrações financeiras consolidadas em conjunto com as demonstrações financeiras individuais, uma vez que elas serão divulgadas no sítio eletrônico da Susep.

11. Os procedimentos de consolidação das demonstrações financeiras estão descritos no Capítulo III, que define a obrigatoriedade de inclusão de todas as supervisionadas na consolidação, considerando as incluídas no período e desconsiderando as excluídas do grupo prudencial no decorrer do ano. Prevê, ainda, que a consolidação das demonstrações financeiras deve obedecer a técnicas contábeis apropriadas. Conforme definido nesse Capítulo, as supervisionadas pertencentes ao grupo prudencial deverão atender às regras de consolidação determinadas pela Susep, ao passo que as entidades não supervisionadas pela SUSEP deverão ser consolidadas pelo método de equivalência patrimonial e, consequentemente, registradas na conta "investimentos".

12. Esse capítulo esclarece, ainda, que as entidades pertencentes ao mesmo grupo prudencial que não tiverem reguladores próprios, para efeito de consolidação, deverão seguir o padrão contábil adotado pela Susep. Por outro lado, as que tiverem reguladores próprios deverão seguir os padrões contábeis adotados pelos reguladores de origem.

13. Por fim, quanto às transações de quaisquer natureza realizadas entre as supervisionadas componentes do grupo prudencial, para fins de consolidação, é determinada a eliminação de toda e quaisquer participações societárias no patrimônio líquido; a eliminação dos dividendos propostos, participações recíprocas e resultados não realizados; a apresentação de eventual ágio ou deságio não absorvido na consolidação; a reclassificação dos impostos diferidos relativos a negócios efetuados entre entidades integrantes do grupo prudencial; a eliminação dos débitos e créditos relativos às operações de seguros, resseguros e retrocessão; e a apresentação em destaque das participações de supervisionadas que não sejam a líder do grupo prudencial.

14. O Capítulo IV estabelece que as demonstrações financeiras consolidadas do grupo prudencial deverão ser acompanhadas da opinião de auditor independente que aborde a adequação às normas contábeis da Susep e do CNSP. Já o Capítulo V trata da vigência da norma e promove a alteração do art. 133 e a revogação do art. 132, ambos da Circular Susep nº 517, de 2015, visando a compatibilização com as novas previsões.

DISPOSIÇÕES FINAIS

15. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública nº 31/2021, que ficará aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessada em <http://susep.gov.br/menu/atosnormavos/normas-emconsulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES** (**MATRÍCULA 1338145**), **Coordenador-Geral**, em 20/09/2021, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1139946** e o código CRC **C094E554**.

Referência: Processo nº 15414.607974/2020-86

SEI nº 1139946